



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Ensino Alpha Channel	<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 52, de 11 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de fevereiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Alpha Channel – FATAC, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.	
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes	
<b>e-MEC Nº:</b> 202224140	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 374/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 14/5/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 52, de 11 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de fevereiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Alpha Channel – FATAC, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme Relatório Final da SERES abaixo:

[...]

*Curso:*

*Denominação: ARTES VISUAIS*

*Código do Curso: 1625106*

*Grau: LICENCIATURA*

*Carga Horária: 3.340 horas, sendo 1.200 horas em EAD, correspondente a 35,93%.*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 180 (cento e oitenta).*

*Local da Oferta do Curso: (1125936) Rua Lagoa Tai Grande, 91, Itaquera, São Paulo/SP, 08.290-500.*

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as*

*questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 221.951, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.09
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.86
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.60
Conceito Final: 04	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 220.171 e nos seguintes conceitos:*

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.09
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.86
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.89
Conceito Final: 04	

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	Indicador	Conceito
1	1.4. Estrutura curricular.	2
2	1.5. Conteúdos curriculares.	1
3	1.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática.	2
4	.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.	2
5	1.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas.	2
6	2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:*

*“A IES cumpriu o § 1º, pois apresentou na matriz curricular o percentual de carga horária a distância e indicou as metodologias. A respeito do § 2º, a IES inseriu a carga horária a distância no curso de Artes Visuais, mas não cumpriu as DCNs de Artes Visuais no tocante às disciplinas práticas obrigatórias, conforme registrado na justificativa sobre a Estrutura Curricular. A IES atendeu ao § 3º sobre os 40% na modalidade EAD para cursos presenciais e no § 4º, também foi avaliada a carga horária EAD.”*

*(...)*

*“Sobre a Curricularização da Extensão nos termos da Resolução 07/2018 CNE/CES, nas páginas 26 a 28 do PPC, que tratam sobre a estrutura curricular e conteúdos curriculares, não há menção no planejamento sobre a curricularização da*

*Extensão, nem se explica como isso ocorreria na proposta curricular. Mas nas ementas nas páginas 44, 46 e 48 do PPC aparecem 3 disciplinas com a nomenclatura de extensão. No entanto, a curricularização da extensão não foi descrita, contextualizada, nem detalhada como seria o planejamento de tais disciplinas. Desse modo, compreendemos que faltou a contextualização da curricularização da extensão e um planejamento coerente. Logo, a IES atendeu somente em parte a Resolução 07/2018 CNE/CES.”*

(...)

*“Entretanto, conforme justificativa sobre os conteúdos curriculares e matriz curricular, não atendem na totalidade às DCNs de Artes Visuais, Resolução Nº 1, de 16 de janeiro de 2009, pois as disciplinas práticas de Artes Visuais não aparecem na matriz curricular do curso em todos os períodos. Evidencia-se que as disciplinas de natureza prática, foram substituídas por de natureza teórica voltadas para a formação geral do aluno e não específica. Frente ao exposto, torna-se necessário observar as Diretrizes Curriculares para as Artes Visuais, não se limitando às atividades teóricas, que conforme as Diretrizes Curriculares Específicas, são quesitos obrigatório para a formação em Artes Visuais - Licenciaturas. As DCNs para Artes Visuais, esclarecem que é necessário: “modos de integração entre teoria e prática;” e “utilização de técnicas e procedimentos tradicionais e experimentais e da sensibilidade estética através do conhecimento de estilos, tendências, obras (...). Em um curso de Artes Visuais – Licenciatura, a base da formação está nas dimensões teórico e prática, no experienciar e produzir por meio de diferentes possibilidades plásticas e não plásticas ou de base tecnológicas as quais validam a comunicação e expressão.”*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) *Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Rédação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

“1.4. Estrutura curricular: A estrutura curricular contida no PPC (página 26) leva em consideração a carga horária compatível com as normas vigentes. Entretanto, a articulação da teoria com a prática não está atendendo às Diretrizes

*Curriculares Nacionais (DCNs) de Artes Visuais, pois as disciplinas práticas de artes visuais que devem aparecer em todos os períodos, e foram substituídas por disciplinas somente teóricas e com excesso de conteúdos pedagógicos. Faltam as disciplinas práticas, tais como – desenho de observação, desenho e paisagens, fotografia e práticas artísticas, pintura I, II, III; Gravura I, II, III, Escultura, práticas artísticas aplicadas à educação I, II, III; Materiais e técnicas artísticas; Práticas da cor e da espacialidade; Cerâmica, Xilogravura e outras práticas artísticas. Todas as práticas dependem de laboratórios específicos com pias, torneiras, e espaços e materiais apropriados e diferenciados para cada atividade prática de artes. Portanto, a estrutura curricular não atende a articulação Teoria e prática e está equivocada, contendo em maioria disciplinas teóricas pedagógicas. E mesmo tendo a disciplina de Libras no curso, a estrutura curricular não atende o percurso da formação docente em Artes Visuais.”*

*“1.5. Conteúdos curriculares: Ao acessar o PPC apensado no sistema Emec, observando a matriz do curso, bem como as ementas das disciplinas, é possível constatar que as disciplinas que a comissão indicou como componentes curriculares pendentes, estão contempladas na matriz e no ementário. A fotografia, sendo um dos conhecimentos práticos do curso, não se apresenta na matriz com esse nome, no entanto, está contemplada na disciplina: PRÁTICAS DO ENSINO I - CULTURA VISUAL. O mesmo ocorre com os conteúdos “Gravura e a cerâmica”, que estão contemplados no ementário da disciplina: PRÁTICAS DO ENSINO II - ARTE NA ESCOLA. A disciplina Desenho de observação, está presente na matriz, no 6º período. É contemplado a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Cabe ressaltar que as disciplinas de práticas iniciam no 5º semestre do curso. Porém, o PPC apensado no Emec, não explica como as práticas do ensino são realizadas, e porque ocorrem somente a partir do 5º período, de acordo com a matriz. Assim, não há evidências de que as práticas são distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, considerando o que preconiza a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.” Com isso, os conteúdos curriculares, previstos no PPC, não estão possibilitando o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso”. Além disso, não há evidências da articulação da teoria com a prática, Assim, essa relatoria manifesta-se pela minoração do conceito para 1.”*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular e a atribuição do conceito 1 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de*

*assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1625106) ARTES VISUAIS, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA ALPHA CHANNEL - FATALC, código 19252, mantida pela ASSOCIACAO DE ENSINO ALPHA CHANNEL, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

#### **Recurso**

[...]

##### **1. DOS FATOS**

*Em razão da decisão proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que indeferiu o pedido de autorização para o curso de Artes Visuais da FACULDADE DE TECNOLOGIA ALPHA CHANNEL - FATALC, vem a mantenedora apresentar o presente recurso, com fundamento na legislação vigente e em especial nos princípios que regem os atos administrativos, visando parecer favorável do Douto Conselho no processo de autorização do curso.*

##### **2. DO INDEFERIMENTO E DE SUAS JUSTIFICATIVAS**

*O indeferimento se fundamentou nos conceitos atribuídos aos indicadores 1.4 (Estrutura Curricular) e 1.5 (Conteúdos Curriculares), conforme relatório de avaliação elaborado pelo INEP e acatado pela SERES. Entretanto, entendemos que a análise realizada apresenta erro material e vícios que comprometem a validade da avaliação.*

##### **3. DOS PRINCÍPIOS LEGAIS DO ATO ADMINISTRATIVO**

*A decisão administrativa deve respeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme preconiza a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.*

##### **4. DO ERRO MATERIAL E VÍCIO NOS INDICADORES**

*A avaliação atribuída ao indicador 1.4 não considera a totalidade da estrutura curricular proposta pela IES, que foi elaborada em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o curso de Artes Visuais. A SERES, ao analisar o parecer do INEP, desconsiderou elementos fundamentais que demonstram a articulação entre teoria e prática, essenciais para a formação do futuro docente. Além disso, quanto ao indicador 1.5, a avaliação da SERES falha ao não reconhecer que as disciplinas práticas estão contempladas nas ementas, embora com nomenclaturas diferentes, conforme o PPC anexado no sistema EMEC. O curso inclui conteúdos práticos, tais como fotografia e gravura, que estão integrados nas disciplinas de práticas do ensino, evidenciando a adequação à formação proposta. Princípios Legais do Ato Administrativo: A decisão da SERES deve respeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. A avaliação do INEP,*

*utilizada como base para a decisão da SERES, apresenta erros que configuram vícios que comprometem a validade do ato administrativo. Erro Material e Vício nos Indicadores 1.4 e 1.5: A análise dos indicadores 1.4 (Estrutura Curricular) e 1.5 (Conteúdos Curriculares) foi feita de forma equivocada, desconsiderando elementos fundamentais da proposta pedagógica da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel. No que tange à Estrutura Curricular (indicador 1.4), a SERES reconheceu a existência de um percentual de carga horária compatível, mas apontou a ausência de disciplinas práticas, quando, na realidade, a matriz curricular contempla tais disciplinas em períodos diversos, embora com nomenclaturas que possam gerar confusão. Em relação ao indicador 1.5, embora o parecer do INEP tenha evidenciado a presença de disciplinas práticas sob diferentes nomenclaturas, a avaliação falhou em reconhecer que estas disciplinas estão adequadamente distribuídas na matriz curricular e atendem às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs). A omissão de um entendimento mais aprofundado sobre a articulação entre teoria e prática prejudicou a análise. Inobservância da Análise Global: O relatório final do INEP, ao considerar apenas a avaliação fragmentada dos indicadores, não refletiu a integralidade do curso, resultando em uma decisão que ignora o conceito final global atribuído, que foi satisfatório. Este desvio analítico gerou uma avaliação distorcida, o que não deveria ser a base para o indeferimento do pedido de autorização. Falta de Clareza e Coerência no Parecer: O parecer da SERES, ao desconsiderar os elementos que demonstram a adequação do PPC às exigências legais e normativas, apresenta-se viciado. A análise deveria ter levado em consideração a totalidade dos dados e as justificativas apresentadas pela IES, que atestam a adequação da proposta curricular às DCNs de Artes Visuais, incluindo a abordagem de conteúdos interdisciplinares e práticas.*

## **5. DA FALTA DE CONTEXTUALIZAÇÃO NO PARECER DA SERES**

*A análise realizada pela CTAAP não se sustenta juridicamente, uma vez que a SERES desconsiderou as justificativas apresentadas pela Instituição de Ensino Superior (IES) em sua impugnação ao relatório de avaliação do INEP. O parecer não levou em conta a diversidade de abordagens pedagógicas adotadas e a contextualização das práticas nos componentes curriculares, aspectos que são fundamentais para uma avaliação justa e precisa da proposta educacional. A falta de consideração por essas justificativas gera um vício de motivação no parecer, pois a análise não se fundamenta adequadamente na proposta curricular apresentada. A IES demonstrou claramente como suas práticas pedagógicas são relevantes e contextualizadas, evidenciando um compromisso com a formação de qualidade. A omissão de tais elementos no parecer reflete uma análise superficial e inadequada, que não atende aos princípios da razoabilidade e da legalidade. Dessa forma, é imprescindível que a SERES reavalie sua posição, levando em conta as justificativas substanciais fornecidas pela IES, garantindo, assim, a devida análise da proposta curricular e a equidade no processo de avaliação.*

## **6. DA INEXIGIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONCEITOS**

*A fundamentação apresentada no relatório de avaliação que resultou no indeferimento do curso de Artes Visuais não justifica a necessidade de revisão dos conceitos atribuídos. O curso foi elaborado com rigor acadêmico, embasamento teórico consistente e em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais*

(DCNs) para a formação de professores na área. Ademais, a análise realizada pela SERES não identificou erros que comprometam a essência da proposta pedagógica, mas sim questões que podem ser interpretadas de maneira diversa. O vazio na argumentação do relatório evidencia a falta de clareza nas justificativas apresentadas, o que compromete a avaliação e a fundamentação do indeferimento. Portanto, a IES acredita que a proposta do curso atende integralmente aos requisitos legais e normativos uma vez que o projeto pedagógico foi cuidadosamente elaborado e reflete as demandas educacionais atuais

## 7. DO INTERESSE PÚBLICO E DA DEMANDA SOCIAL

Considerando a relevância do curso de Artes Visuais para a formação de profissionais na área e a demanda social por formação qualificada, é imprescindível que o curso seja autorizado, permitindo que a IES contribua efetivamente para a educação e cultura da comunidade.

Diante do exposto, a FACULDADE DE TECNOLOGIA ALPHA CHANNEL - FATAC requer: A aprovação do curso de Artes Visuais - Licenciatura, reconhecendo a adequação da proposta às normativas vigentes e às diretrizes estabelecidas

### Considerações da Relatora

Apesar de ter alcançado o conceito final quatro na visita de avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep com vistas à autorização do curso superior de Artes Visuais, licenciatura, foram identificadas graves falhas na estruturação do seu Projeto Pedagógico de Curso – PPC que impedem de forma peremptória sua oferta.

De partida, precisamos nos recordar do enorme problema que hoje cerca nossos cursos de formação de professores em todo o país e em todas as áreas. A observação geral é de PPC defasados, da oferta insuficiente de atividades práticas em todos os períodos e da insubstituível experiência de regência de atividades na Educação Básica, bem como a falta de laboratórios e instalações adequadas à formação daqueles a quem entregaremos a tarefa de formar os brasileiros que definirão a natureza do futuro de nosso país.

E a respeito do que expresso, abaixo estão os conceitos atribuídos pelo Inep, recorridos pela Instituição de Educação Superior – IES à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, e seu resultado final:

[...]

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	2
2	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	1
3	<i>1.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática.</i>	2

4	<i>19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.</i>	2
5	<i>1.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas.</i>	2
6	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	2

Resta bem claro que o curso superior proposto não reúne as condições necessárias de qualidade acadêmica e de estrutura curricular que se necessitam para a formação de professores no campo das Artes Visuais. São apontados no Relatório Final da SERES, dentre outros:

1. O não cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs no tocante às disciplinas práticas obrigatórias, que não estão previstas em todos os períodos e que são substituídas por disciplinas teóricas;
2. Não há menção no planejamento sobre a curricularização da extensão e nem se explica como isso ocorreria na proposta curricular: ela não está contextualizada, embora sejam encontradas três disciplinas apontadas como extensão;
3. As atividades práticas da grade curricular estão muito limitadas e não atendem ao quesito obrigatório de práticas para licenciaturas, necessitam de laboratórios e instalações específicas que não estão contempladas;
4. Esta omissão atinge os estágios, uma vez que não se pode identificar a ligação entre as atividades teóricas e práticas, ou seja, estamos formando professores que não estão familiarizados com a regência; e
5. O PPC não explica o porquê de as atividades práticas terem início apenas no quinto período e as disciplinas que as substituem apresentam excesso de conteúdo pedagógico.

Em seu recurso, a IES enumera os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme preconiza a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, sem, no entanto, apresentar qualquer fato novo que comprove o “erro material e vícios que comprometem a validade da avaliação” que ela alega comprometerem a avaliação.

Sua tese gira em torno da discordância com os conceitos alcançados através de argumentos teóricos e circulares, sem que se combata os fatos centrais que os relatórios da Comissão de Avaliação e a CTAA revelam: um projeto pedagógico incompatível com as exigências das DCN's do curso superior pretendido e que não as atende, privando os futuros professores das atividades práticas tão essenciais à formação de atividade tão complexa como é a de ensinar.

Diante dos fatos acima descritos, passo ao meu voto.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 52, de 11 de fevereiro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Alpha Channel – FATA, com sede na Rua Vergueiro, nº 3.028, bairro Vila Mariana, no

município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Alpha Channel, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO